



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000760152**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049442-74.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA PAULA SANCHES, é apelado ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JURISTAS ISLÂMICOS - ANAJI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 19 de agosto de 2024.

**JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 35320

APELAÇÃO CÍVEL N° 1049442-74.2021.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - 19ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

APELANTE: ANA PAULA SANCHES

APELADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JURISTAS ISLÂMICOS - ANAJI  
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**APELAÇÃO. Ação civil pública. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Requerida que, valendo-se de sua conta na rede social, postou vídeos nos quais externa discurso ofensivo e discriminatório a pessoas que professam a fé islâmica, incitando o ódio religioso. A insistência na ideia de explosão e bomba, a afirmação de que todos os muçulmanos matam ou torturam cristãos, a vinculação disso ao Alcorão e a uma suposta frase do Profeta Maomé e o deboche com um lenço como se fosse o véu do hijab, ultrapassam a liberdade de expressão e a possibilidade de crítica, por atingir frontalmente valores essenciais para a comunidade do Islã. Cediço que liberdade de expressão ou de pensamento não é ilimitada, ou seja, encontra limites no direito alheio que, na hipótese dos autos, é o direito que tem aquele que professa fé diferente de não ser rotulado da forma como o fez a ré. Danos morais configurados e quantum mantido. Recurso a que se nega provimento.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 470/478, declarada as fls. 497, que julgou procedente a ação e condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$ 20.000,00 corrigido monetariamente pela tabela prática deste TJSP, a partir desta data e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, quantia que deverá ser destinada ao

Apeleção Cível nº 1049442-74.2021.8.26.0100 -Voto nº 35320 L



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, nos termos da Lei Estadual nº 13.555/09 com fulcro no artigo 13, "caput", da Lei nº 7.347/85. Sucumbente, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignada, pede a ré a reforma da sentença, arguindo preliminar de cerceamento de defesa ante a não produção de provas. No mérito, alega, em suma, que agiu dentro dos limites do direito fundamental à liberdade de expressão, não possuindo, em suas falas, qualquer caráter ofensivo e generalista aos islâmicos. Pede a anulação da sentença ou sua improcedência ou a redução do valor da indenização.

Recurso processado, com contrarrazões. O Procurador de Justiça Ricardo Dias Leme opinou pelo não provimento.

É a síntese do necessário.

Desnecessária a produção de outras provas, autorizando o julgamento antecipado da lide (art. 355, inciso I, do CPC).

Cediço que a produção de demais provas é dispensável, porquanto, se fossem produzidas, não teriam o condão de alterar o resultado da lide, apenas encareceria e retardaria a rápida solução da controvérsia em descompasso com o princípio da instrumentalidade e economia dos atos processuais.

Ademais, foi oportunizada a produção da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova pericial, já que a apelante sustentou pela inautenticidade dos vídeos juntados pela parte autora, todavia, a perícia não foi concretizada em razão da preclusão pela falta de recolhimento dos honorários periciais pela ora apelante, a despeito da determinação expressa do Juízo nesse sentido (fls. 346/348, 395, 423 e 431).

E com relação à prova testemunhal, além de não serem arroladas as testemunhas no momento oportuno, como já mencionado, a oitiva não acrescentaria em nada ao deslinde do caso, de modo que não se vislumbra cerceamento de defesa pela sua não realização.

Superada a preliminar, passa-se a analisar o mérito.

Restou comprovado que a ré postou em sua rede social Instagram vídeos nos quais externou discurso ofensivo e discriminatório a pessoas que professam a fé islâmica, incitando o ódio religioso, motivo pelo qual deve pelos danos morais causados.

Logo, correta a solução encontrada pela MM. Juíza sentenciante, ao imputar o inadimplemento contratual de ambas as partes, não comportando nenhuma alteração a r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos com base no artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Deste modo, adota-se a r. sentença da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lavra da MM. Juíza de Direito Inah de Lemos e Silva Machado que bem dirimiu a questão, analisando com clareza os argumentos apresentados pelas partes, permanecendo consistente ante a análise das razões ofertadas pela ré/apelante em seu recurso:

*" (...) Cuida-se de ação civil pública proposta pela Associação Nacional de Juristas Islâmicos sob alegativa de que vídeos publicados pela ré na rede social Instagram veicularam conteúdo ofensivo e de ódio ao islamismo e aos muçulmanos, causando dano passível de indenização nos termos do artigo 1º, "caput", inciso VII, da Lei 7.347/85.*

*Primeiramente, é necessário consignar serem os vídeos cujo conteúdo a autora alega ser ofensivo aqueles disponíveis no "link" indicado a fls. 133, sobre os quais a alegativa de adulteração ou supressão não subsiste, pois o ônus da prova era da ré e, embora deferido o pedido de produção de prova pericial, esta restou preclusa por inércia da própria ré.*

*Ressalte-se ter sido deferida tão somente a produção de prova pericial conforme decisão de fls. 346/348 e da decisão a declarar encerrada a instrução, não houve insurgência das partes.*

*Posta a premissa quanto à autenticidade dos vídeos, a controvérsia cinge-se ao enquadramento da conduta da autora como ofensiva ao islamismo e a seus praticantes, os muçulmanos.*

*A ré defendeu ter sido sua fala descontextualizada, afirmando que "entende-se perfeitamente*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a Requerida está fazendo comparação com viés teológico e político ao comparar que as Plataformas de Redes Sociais no ano de 2021 fizeram menção aos stickers do Islã, mas não fizeram nas datas de comemoração de calendário cristão, stickers de homenagem ao cristianismo. (...) a publicação teve condão de esclarecer sobre a 'comercialização' em torno da figura, já que muitos cristãos estavam usando sem conhecimento para impulsionar suas publicações comerciais. E que, em regra, na mesma data em que se realiza o Ramadã, em países muçulmanos, há também, muita perseguição e morte dos cristãos." (fls. 219), afirmando que "não houve em nenhum momento incitação para que os seus seguidores agissem com ódio aos muçulmanos, senão, somente, se preservar de usar suas figurinhas em dia tão lamentado para os cristãos" (fls. 223); bem como aduziu que "a Requerida, a fim de diferenciar quem são os extremistas fez menção a outras diversas reportagens (...) expõe a diferença entre as formas de religião muçulmana" (fls. 226).

Contudo, a despeito do fim que a autora alega ter almejado, certo é ter se excedido no exercício do seu direito de expor também sua crença religiosa e as inerentes ideias contrapostas.

Diferentemente do alegado pela ré, em suas falas é possível observar uma generalização das pessoas que professam o islamismo, atribuindo-lhes a prática de condutas como: matar, perseguir e torturar.

Nesse sentido, é oportuna a transcrição: "bem você sabe que o Islã ele não é um Estado ou um lugar, ele é uma religião anticristã tá bom? A gente já vê aí na História que eles perseguem cristãos, que eles matam



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*cristãos, que eles torturam cristãos e o Instagram está homenageando essa religião (...) Não vemos como prática, nem o Instagram nem o Google fazendo algum tipo de homenagem, alguma comemoração, uma data comemorativa que seja cristã (...) Então eles estão agindo de um modo não tão secreto. Muito pelo contrário, já estão mostrando pra nós de que forma e pra quem eles estão secularizando a nossa cultura. Então é uma cultura anticristã. Eu não estou dizendo assim de não gostar de cristãos. Eu estou dizendo de uma cultura que mata cristãos."*

*Não há nos autos elementos a evidenciar ter ré ressaltado que o comportamento se restringiria àqueles que dentro do próprio islamismo adotam postura radical, tal como afirmado. Ao revés, em outra fala a ré reforça a ideia: "Quando eu falo que o islã é uma cultura anticristã. É anticristã! Qualquer religião que não considere Jesus como o Cristo, não pode dizer que é cristã, é anticristã. (...) E ademais meus caros, não sei porque muitos deles estão se sentido ofendidos. Se eles... **Se tem uma casta que não explode cristão**, não tem que se sentir ofendido porque eu não estou falando deles. **Eu estou falando da casta, que em sua maioria, explode cristãos.** (...) Se eu não me encaixo dentro daquilo a carapuça não serve pra mim. **É um povo mimizento. Bombástico.**" grifei.*

*Cumprе ressaltar não se discutir a semântica da palavra anticristão, o contexto e acontecimentos histórico entre cristãos e muçulmanos ou mesmo os dogmas que diferenciam o cristianismo do islamismo, até porque se analisarmos a história da humanidade, veremos a existência de perseguição religiosa a quem não professava a religião que dominava determinado território.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*A ré tinha e tem o direito de defender sua crença por meio da liberdade de expressão, a questão é como este direito foi exercido. Não se olvide que a liberdade de expressão ou de pensamento, não é ilimitada, ou seja, encontra limites no direito alheio que na hipótese dos autos é o direito que tem aquele que professa fé diferente da ré de não ser rotulado da forma como o fez a ré.*

*Nos autos da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Ayres Brito, o evidente conflito entre o direito de liberdade de expressão e os demais direitos da personalidade constitucionalmente consagrados foi apreciado, a propósito: "40. Não estamos a ajuizar senão isto: a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento, bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, pouco importando a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Isto é certo. Impossível negá-lo. Mas o exercício de tais liberdades não implica uma fuga do dever de observar todos os incisos igualmente constitucionais que citamos no tópico anterior, relacionados com a liberdade mesma de imprensa (a começar pela proibição do anonimato e terminando com a proteção do sigilo da fonte de informação). Uma coisa a não excluir a outra, tal como se dá até mesmo quando o gozo dos direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, além do acesso à informação, acontece à margem das atividades e dos órgãos de imprensa (visto que o desfrute de tais direitos é expressamente qualificado como "livre"). Mas é claro que os dois blocos de dispositivos constitucionais só podem incidir mediante calibração temporal*

Apelação Cível nº 1049442-74.2021.8.26.0100 -Voto nº 35320 L



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ou cronológica: primeiro, assegura-se o gozo dos sobre direitos (falemos assim) de personalidade, que são a manifestação do pensamento, a criação, a informação, etc., a que se acrescenta aquele de preservar o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão do informante, mais a liberdade de trabalho, ofício, ou profissão. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais sobre situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana; ou seja, como exercer em plenitude o direito à manifestação do pensamento e de expressão em sentido geral (sobre direitos de personalidade, reitere-se a afirmativa), sem a possibilidade de contraditar, censurar, desagradar e até eventualmente chocar, vexar, denunciar terceiros? Pelo que o termo "observado", referido pela Constituição no caput e no § 1º do art. 220, é de ser interpretado como proibição de se reduzir a coisa nenhuma dispositivos igualmente constitucionais, como os mencionados incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º. Proibição de se fazer tabula rasa desses preceitos igualmente constitucionais, porém sem que o receio ou mesmo o temor do abuso seja impeditivo do pleno uso das liberdades de manifestação do pensamento e expressão em sentido lato. 41. Sem que o receio ou mesmo o temor do abuso seja impeditivo do pleno uso das duas categorias de liberdade, acabamos de falar, porque, para a Constituição, o que não se pode é, por antecipação, amesquinhar os quadrantes da personalidade humana quanto aos seguintes dados de sua própria compostura jurídica: liberdade de manifestação do pensamento e liberdade de expressão em sentido genérico (aqui embutidos a criação e o direito de informar, informar-se e ser informado, como expletivamente consignado pelo art. 37, 1, da Constituição portuguesa de 1976, "versão 1997"). Caso venha a ocorrer o*

Apelação Cível nº 1049442-74.2021.8.26.0100 -Voto nº 35320 L



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*deliberado intento de se transmitir apenas em aparência a informação para, de fato, ridicularizar o próximo, ou, ainda, se objetivamente faz-se real um excesso de linguagem tal que faz o seu autor resvalar para a zona proibida da calúnia, da difamação, ou da injúria, aí o corretivo se fará pela exigência do direito de resposta por parte do ofendido, assim como pela assunção de responsabilidade civil ou penal do ofensor. Esta, e não outra, a lógica primaz da interação em causa. 42. Lógica primaz ou elementar - retome-se a afirmação - porque reveladora da mais natural cronologia das coisas. Não há como garantir a livre manifestação do pensamento, tanto quanto o direito de expressão lato sensu (abrangendo, então, por efeito do caput do art. 220 da CF, a criação e a informação), senão em plenitude. Senão colocando em estado de momentânea paralisia a inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra de terceiros. Tal inviolabilidade, aqui, ainda que referida a outros bens de personalidade (o entrechoque é entre direitos de personalidade), não pode significar mais que o direito de resposta, reparação pecuniária e persecução penal, quando cabíveis; não a traduzir um direito de precedência sobre a multicitada parêntese de sobredireitos fundamentais: a manifestação do pensamento e a expressão em sentido geral. Sendo que, no plano civil, o direito à indenização será tanto mais expressivo quanto maior for o peso, o tamanho, o grau da ofensa pessoal." (sem os grifos do original).*

*Aliás, cabe consignar que a comunicação não se dá apenas por palavras, mas pela entonação, gestos, expressões faciais, na hipótese do autos ficou bem caracterizado pelo uso da expressão: "bombástico", suso transcrita, cujo emprego na fala denota o escárnio da ré.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O mesmo desdém é também observado em outro vídeo: "Eu passei o dia inteiro bloqueando e apagando mensagem dos Mohamed, dos Mubarak, das Jasmin, das Jades. Eu nunca vi tanto muçulmano, tanta gente com lenço no cabelo, pedindo pra me seguir, mandando mensagem assim com discurso de morte que, olha bizarro cara. Se eu fosse uma cagona eu tinha excluído meu Instagram. (...) Não é discurso de ódio cara, eu não falei: 'vai lá mata muçulmano', eu falei o que o Islã faz."

Não bastasse isso, em outro vídeo a ré publica tela com lista de perfis bloqueados com comentários seus como: "Seguimos para que eu não exploda. Segue aí os islamistas do bem"; "Muita mensagem de ódio pra quem está praticando o ramadã. Ramadã não está dando certo. Os caras não estão calmos".

Há também outra publicação em que a ré, com um lenço na cabeça, diz: "Fazer meu discurso de paz, tô me redimindo aqui com vocês, perdão. De repente até pra explicar pra você que como cristã eu cansei do cristianismo e estou me convertendo ao islamismo. Mas se o islamismo é igual ao cristianismo, então eu não preciso do cristianismo me converter ao islamismo, ou se o islamismo... Fiquei confusa!" e embora tenha defendido "se veste de modo proposital como hinduísta, para levar para o humor todas as mensagens de ataque que a mesma estava recebendo. A representação foi ECUMÊNICA. NÃO MUÇULMANA." (fls. 228); tal alegativa não convence.

As publicações anteriores associadas à fala da ré e à utilização do lenço, remetem de forma



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*indubitável ao "hijab", véu utilizado pelas muçulmanas como símbolo da prática do islamismo. Sendo ainda digno de nota que durante a fala da ré são projetada as frases: "Quem rir. Já sabe né? **Vai explodir**", grifei, evidenciando seu caráter jocoso e de zombaria.*

*Sendo assim, ainda que se cogite que as publicações feitas pela ré não configurem discurso de ódio, certo é que tiveram o condão de ofender a crença, a honra e a dignidade da comunidade muçulmana, tal como ressaltado pelo ilustre membro do Parquet: "A insistência na ideia de explosão e bomba, a afirmação de que todos os muçulmanos matam ou torturam cristãos, a vinculação disso ao Alcorão e a uma suposta frase do Profeta Maomé e o deboche com um lenço como se fosse o véu do hijab, não deixam dúvidas: tudo ultrapassa a liberdade de expressão e a possibilidade de crítica, por atingir frontalmente valores essenciais para a comunidade do Islã, inclusive depois da repercussão negativa, estando caracterizado, na visão do Ministério Público, ofensa relevante que configura dando (sic) moral coletivo indenizável."*

Quanto ao valor da indenização, é certo que deve ser fixado em quantia suficiente à reparação da dor sofrida pela vítima e, ao mesmo tempo, servir de desestímulo ao causador do dano, a fim de que analise o seu comportamento e não pratique mais a conduta lesiva, não podendo ser exorbitante, capaz de servir para enriquecimento sem causa da vítima e nem irrisório, a ponto de não servir de função punitiva ao ofensor.

Assim, no presente caso, tem-se que a quantia de R\$20.000,00 é suficiente para reparar o dano em  
Apelação Cível nº 1049442-74.2021.8.26.0100 -Voto nº 35320 L



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão, considerando-se a realidade das partes e o fato ocorrido.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários recursais em favor do patrono da parte autora para 15%.

**JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES**

**Relator**